



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2425-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.706
(03.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2425-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Silvano Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2425-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Silvano Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 72.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 76/88.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha, ante a permanência de diversas falhas, apontadas às fls. 89/89-v.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer técnico, o candidato acostou aos autos os documentos de fls. 95/115, a fim de suprir as irregularidades ainda existentes.

Diante dos esclarecimentos feitos e da nova documentação, a Comissão de Exame opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, em face de o candidato ter efetuado o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) com recursos que não transitaram pela conta bancária.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 119/120, pela aprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2425-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Silvano Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato a apresentação tempestiva da prestação de contas, bem como se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

De igual modo, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Em relação à documentação acostada aos autos, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

Quanto à ressalva feita pela Comissão de Exame das Contas, a respeito do pagamento de uma tarifa bancária no valor de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos), cujos recursos não foram registrados na prestação de contas, penso que tal fato não macula as contas do candidato.

Vale frisar que a tarifa mencionada é resultado da transferência das sobras de campanha no valor de R\$10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos), para a conta bancária do Diretório Regional do PPS/AL, conforme se verifica do comprovante do DOC de fls. 59. Ressalte-se, ainda, que o extrato bancário de fls. 63 confirma a sobra de campanha referida.

A cobrança da tarifa, aliás, mostra-se indevida, consoante se extrai da leitura do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e do item 5 da Carta Circular nº 3.436, de 18.03.2010, do Banco Central do Brasil, uma vez que essas normas desoneraram as contas de campanha de todo tipo de cobrança. Vejamos.

Art. 22. *omissis*.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2425-88.2010.6.02.0000, CLASSE 25

5. A conta eleitoral deverá ser aberta em até três dias, a contar de seu pedido de abertura, sendo vedadas a exigência de depósito mínimo, a cobrança de taxas, de tarifas e de quaisquer despesas de manutenção, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Assinale-se, inclusive, que este Tribunal Regional já teve a oportunidade de se manifestar acerca do tema quando do julgamento da Representação nº 1178-72.2010.6.02.0000, Classe 42, através do Acórdão nº 7.210, de 08.09.10, da relatoria do ilustre Juiz Auxiliar Antônio Carlos Gouveia. Transcrevo abaixo a ementa:

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA LEI ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA DE CAMPANHA. DESONERAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Assim, diante do acima exposto, e também do que dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.217/10, isto é, que erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político; e considerando ainda que os documentos e as informações prestadas pelo candidato foram suficientes para demonstrar a regularidade e a transparência contábil de suas contas, entendo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

Desta feita, tendo sido sanadas as impropriedades detectadas, voto pela aprovação das contas de campanha de Silvânio Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAGUÃES DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7706, de 03/12/2010, foi conferido e publicado na 127ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2425-88.2010.6.02.0000

Prot. 21.273/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/12/2010 (SESSÃO Nº 127/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Silvano Barbosa dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7706 de 03.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente o Exmo. Sr. Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO e a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários